



Solução de Consulta nº 98.269 - Cosit

Data 3 de julho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 5903.10.00

Mercadoria: Tecido impermeável de fios de náilon, recoberto em uma das faces (avesso) com resina acrílica em base aquosa e sobre essa uma camada de poli(cloreto de vinila) (PVC) (perceptíveis à vista desarmada), e, no lado direito do tecido, é aplicada uma camada de resina acrílica hidrofóbica em base aquosa (não perceptível à vista desarmada), destinado principalmente à confecção de roupas de proteção individual (EPI), apresentado em rolos de 1,60 m x 100 m.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 2 do Capítulo 59) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata a mercadoria de um tecido de náilon, apresentado em rolo de 100 m x 1,60 m, que se destina à confecção de equipamentos de proteção individual (EPI), recoberto em ambas as faces com resina plástica, sendo que, no avesso do tecido, é aplicada uma resina acrílica aquosa, que serve de bloqueadora, e, por cima desta, é aplicado PVC e, do lado direito do tecido, é aplicada uma resina repelente a água (hidrofóbica) à base de água, com a finalidade de tornar o tecido impermeável. O recobrimento com PVC é perceptível a vista desarmada, porém isto não acontece com o repelente à base de água.

3. O bloqueador, aplicado no lado avesso do tecido é composto de 2% de espessante, 60% de resina acrílica e 38% de água. Sobre ele é aplicado o PVC (60%) com plastificante 40%. Do lado direito do tecido é aplicado um repelente de resina à base de água, composta de repelente (6%), espessante (1,5%) e água (92,5%).

Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

6. No que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

7. A consulente adota para a classificação da mercadoria a posição 54.07 - Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04. No entanto, pretende adotar a posição 59.03 - Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02.

8. Para tanto, pretende seja solucionada sua dúvida em relação ao código que deve ser aplicado à mercadoria.

9. Em primeiro lugar, a posição 54.07, adotada pela consulente, não se aplica ao tecido em tela, haja vista não tratar dos tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, cuja classificação é, em princípio, demandada pelo Capítulo 59, que aborda esses tipos de tecidos na posição 59.03.

10. Afastada, assim, a dúvida sobre a classificação do produto na posição 54.07, adotada pela consulente, cabe analisar a classificação do produto na posição 59.03 pretendida.

11. Como esclarecido anteriormente, o produto trata-se de um tecido recoberto com resina plástica em ambas as faces, sendo que em apenas uma delas o recobrimento é perceptível à vista desarmada.

12. Para tanto, cabe citar a Nota Legal 2 do Capítulo 59:

2.- A posição 59.03 compreende: (grifos nossos, a seguir)

a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com exceção:

1) Dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

2) Dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15 °C e 30 °C (geralmente, Capítulo 39);

3) Dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);

4) Dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);

5) Das folhas, chapas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);

6) Dos produtos têxteis da posição 58.11;

b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 56.04.

13. Analisando a amostra enviada pela consulente, com base na Nota 2 acima, ficou apurado o seguinte:

13.1 O tecido PVC + repelente pode enrolar-se manualmente, sem se fender, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15 °C e 30 °C, não sendo, assim, excluído pela exceção contida na Nota 2 a) item 2.

-
- 13.2 O tecido é recoberto por resina plástica, não alveolar, em ambas as faces, sendo que, em uma delas, o recobrimento não é perceptível à vista desarmada, não sendo, assim, excluído pela exceção contida na Nota 2 a) item 3.
- 13.3 O tecido é totalmente recoberto com plástico, contrariando a exclusão da Nota 2 a) item 4.
- 13.4 O produto não é recoberto por plástico alveolar, portanto não está contido na exclusão da Nota 2 a) item 5.

14. No entanto, a Nota 2) a item 1 excepciona o produto cujo revestimento não seja perceptível à vista desarmada. No caso do produto em questão, apenas um dos lados é perceptível à vista desarmada, portanto há que se considerar o tecido como se fosse recoberto de matéria plástica em apenas uma das faces, fazendo com que o produto não seja excluído da posição 59.03, o que aconteceria no caso de ambas as faces não serem perceptíveis à vista desarmada.

15. Conclui-se, assim, que o produto PVC com repelente fica classificado na posição **59.03 - Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02.**

16. Na seqüência, busca-se a classificação do produto na subposição, conforme abaixo:

5903.10.00 – Com poli(cloreto de vinila)

5903.20.00 - Com poliuretano

5903.90.00 – Outros

17. Da análise das opções acima teremos a classificação do produto na subposição **5903.10.00 – Com poli(cloreto de vinila).**

Conclusão

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 59.03) e Nota 2 do Capítulo 59, RGI 6 (texto da subposição item 5903.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex no 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada

pelo Decreto no 8.950, de 2016, e alterações posteriores, a mercadoria **tecido de poliéster recoberto com plástico em ambas as faces** classifica-se no código **NCM 5903.90.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 23 de maio de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495

Relator

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199

Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313

Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO R. CASADO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1029934

Membro *Ad Hoc*

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886

Presidente da 2ª Turma